

PRESCRIÇÃO NÃO CALCULADA
PELA SEJ-RESOLUÇÃO
CONJUNTA 001/2009 (ART 3º)

INQ/4597
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004597 - 30/08/2017 18:04
0009123-40.2017.1.00.0000



INQUÉRITO

INQUÉRITO 4597

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -7038-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 30/08/2017

RELATOR(A) : MIN. ROSA WEBER

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST. (A/S) : JOSÉ SERRA
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



MATÉRIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007038 - 23/05/2017 08:13
0005199-21.2017.1.00.0000



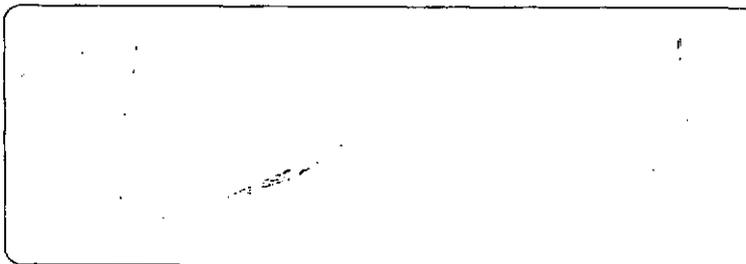
PETIÇÃO

PETIÇÃO 7038

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : Pet-7003-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO EM 23/05/2017

RELATOR (A) : MIN. EDSON FACHIN
RECTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Supremo Tribunal Federal
Pet 0007038 - 23/05/2017 08:13
0005199-21.2017.1.00.0000



PETIÇÃO 7.003 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal em 3.5.2017, homologados no Supremo Tribunal Federal em 11.5.2017.

Os depoimentos foram divididos em termos que correspondem a determinados fatos que são objeto dos acordos de colaboração premiada, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requer providências, especificamente no que diz respeito aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, bem como o declínio de competência no que toca aos que não a detêm.

Nos termos de depoimento n. 1, 2 e 9, prestados por Joesley Mendonça Batista, todos coletados no dia 3.5.2017, e o de n. 2, prestado por Ricardo Saud, em 5.5.2017, afirma o Ministério Público Federal que há relatos do pagamento de vantagens indevidas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, na ordem de U\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e U\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), respectivamente, mediante depósitos em contas distintas no exterior. Atuaria como intermediário a pessoa de Guido Mantega, sendo os negócios realizados no âmbito do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), com objetivo de beneficiar o grupo empresarial JBS. Nesse mesmo contexto, segundo o relato, João Vaccari Neto solicitou ao colaborador Joesley Mendonça Batista a disponibilização de uma conta bancária no exterior para o depósito de valores, com a abertura de uma planilha de conta corrente para que os pagamentos fossem realizados mediante (a) notas fiscais com conteúdo e datas ideologicamente falsos; (b) em dinheiro; (c)

PET 7003 / DF

depósitos em contas no exterior; (d) doações eleitorais dissimuladas.

Nos termos de depoimento n. 3, 4, 5 e 6 de Joesley Mendonça Batista, produzidos em 3.5.2017, resume o Ministério Público Federal que o referido colaborador descreve o sistema de conta corrente gerenciado por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como beneficiário Eduardo Cosentino Cunha, que atuaria em favor do Grupo JBS em questões relativas a financiamentos da Caixa Econômica Federal, bem como do FI-FGTS; ainda teria ocorrido o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em troca da aprovação da legislação que renovava a desoneração da folha de pagamento e, por fim, o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para sustentar o apoio do ex-parlamentar, na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados, nas demandas da empresa.

De acordo com o Procurador-Geral da República, no Termo de Depoimento n. 12, do dia 3.5.2017, Joesley Mendonça Batista relata o repasse de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a Antônio Palocci, a pretexto da campanha de Dilma Rousseff à Presidência da República no ano de 2010.

Aponta o Ministério Público Federal, ainda, que o colaborador Wesley Mendonça Batista, no seu Termo de Depoimento n. 2, de 4.5.2017, afirma o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do ex-Governador do Estado do Ceará, Cid Gomes, em troca da liberação de créditos de ICMS em benefício do grupo empresarial J&F.

No Termo de Depoimento n. 7 (5.5.2017), prestado pelo colaborador Ricardo Saud, informa-se o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ex-Senador Delcídio do Amaral, em razão da concessão dos TARES.

O pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de propina ao ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, por meio de doações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio de Janeiro (PMDB/RJ), ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), além de quantias em espécie entregues a pessoa de Hudson Braga, aproximadamente R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), é revelado por Ricardo Saud no seu Termo de Depoimento n. 11, de

PET 7003 / DF

5.5.2017.

No Termos de Depoimento n. 14, o colaborador Ricardo Saud assenta o pagamento de vantagem indevida a Luiz Fernando Emediato, membro do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na soma de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

O mesmo colaborador, Ricardo Saud, relata, em seu Termo de Depoimento n. 15, o pagamento, com o propósito de ter os interesses do grupo empresarial J&F favorecidos no âmbito do Ministério da Justiça, de vantagens indevidas a Marco Aurélio Carvalho, por intermédio de contrato fictício celebrado com o seu próprio escritório de advocacia.

O colaborador Valdir Boni, no Termo de Depoimento n. 3 (4.5.2017), informa o pagamento de propina a fiscais da Secretaria Estadual da Receita em Rondônia, em troca de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 4 (4.5.2017) de Wesley Mendonça Batista e no Termo de Depoimento (sem número) prestado em 10.5.2017 por Ricardo Saud, os citados colaboradores descrevem o pagamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a Lúcio Bolonha Funaro, pela intermediação na venda da empresa de JANDELLE/BIG FRANGO.

Ainda Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 16 (5.5.2017), relata suposta chantagem feita pelo jornalista Cláudio Humberto, para que deixasse de fazer publicações relativas a este colaborador como sendo o "homem da mala" do grupo J&F, mediante o pagamento mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia que estaria sendo paga há 2 (dois) anos.

Nos Termos de Depoimento n. 3 (4.5.2017) e n. 2 (4.5.2017), de Wesley Mendonça Batista e Valdir Boni, respectivamente, esclarecem tais colaboradores o pagamento de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), no período de 2007 a 2016, aos Governadores do Estado do Mato Grosso do Sul André Puccineli e Reinaldo Azambuja, em função da concessão de benefícios fiscais.

No Termo de Depoimento n. 5 (5.5.2017), o colaborador Ricardo Saud esclarece a existência de pagamentos que somam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em favor do Governador do Estado de

PET 7003 / DF

Minas Gerais, Fernando Pimentel, na qualidade de Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio de escritório de advocacia com funcionamento na cidade de Belo Horizonte/MG, a saber, Andrade, Antunes e Henrique Advogados.

Também Ricardo Saud descreve, no seu Termo de Depoimento n. 6 (5.5.2017), o pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em favor do Governador do Estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, em razão de suposto favorecimento em licitação da Companhia de Água e Esgoto de Santa Catarina.

Os pagamentos de vantagens indevidas no ano de 2014 em favor do atual Presidente da República, Michel Temer, em valores próximos a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em decorrência de sua atuação favorável aos interesses do Grupo J&F, são relatados pelo colaborador Ricardo Saud no Termo de Depoimento n. 8 (5.5.2017).

No Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 (vídeo n. 2) por Joesley Mendonça Batista, e no Termo de Depoimento de Ricardo Saud, em 10.5.2017, os colaboradores descrevem solicitação de vantagem indevida por parte do atual Presidente da República, Michel Temer, bem como do Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures, no montante de 5% (cinco por cento) do lucro obtido com o afastamento do monopólio da Petrobras S/A no fornecimento de gás; além disso, haveria solicitação de outros valores relacionados à atuação em benefício do grupo empresarial J&F no tocante ao destravamento das compensações de créditos de PIS/COFINS com débitos do INSS. Relatam, ainda, pagamentos de forma corrente em favor de Roberta Funaro, como suporte financeiro em razão da prisão de seu irmão, Lúcio Bolonha Funaro.

Nos Termos de Depoimento prestado em 10.5.2017, bem como nos Termos de Depoimento ns. 1 e 9, o colaborador Ricardo Saud, como também o colaborador Joesley Mendonça Batista em seu Termo de Depoimento prestado em 7.4.2017, tratam do pagamento de propina, no ano de 2014, em favor do Senador Aécio Neves, com objetivo de favorecimento dos interesses do grupo empresarial J&F, em especial na liberação de créditos do ICMS. Mencionam, ademais, o repasse de R\$

PET 7003 / DF

2.000.000,00 (dois milhões de reais), no ano corrente, para atuação, conforme aos interesses do grupo, na tramitação da lei de abuso de autoridade e de anistia ao Caixa 2.

Em razão da aprovação de medida provisória que disciplinava créditos de PIS/COFINS por meio de doação oficial fora do período eleitoral, o colaborador Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 10 (5.5.2017), afirma ter efetuado o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Senador da República Eunício Oliveira.

Nos Termos de Depoimento prestados nos dias 27.4.2017 e 10.5.2017, Joesley Mendonça Batista e Francisco de Assis Silva, respectivamente, narram a solicitação de vantagem indevida, por parte do Procurador da República Ângelo Goulart Villela, como contrapartida à sua atuação em favor dos interesses do Grupo J&F na "*Operação Greenfield*". Também aludem à obstrução à celebração de acordo de colaboração premiada pelo mesmo grupo empresarial.

O colaborador Ricardo Saud, por fim, nos Termos de Depoimento n. 13, 3 e 4, coletados em 5.5.2017, conta, inicialmente, repasses não contabilizados a diversos partidos políticos e, após, a compra de agremiações para a formação de coligação específica na campanha presidencial do ano de 2014.

Nos relatos remanescentes, o Procurador-Geral da República requer a autuação de 12 (doze) Termos de Depoimento como Pet's autônomas, com a finalidade de posterior análise e adoção de outras providências.

Postula, por fim, o levantamento do sigilo destes autos (fl. 43).

2. Início anotando que, de fato, conforme relato do Ministério Público Federal, não se verifica, ao menos em parte dos Termos de Depoimento, o envolvimento de qualquer autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o envio de cópia dessas referidas declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

Já em relação àqueles que envolvem autoridade submetida à jurisdição criminal originária desta Suprema Corte, os respectivos termos

PET 7003 / DF

de depoimento devem ser encartados nos autos indicados ou autuados como procedimentos autônomos, para novas deliberações.

3. Quanto ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e

PET 7003 / DF

recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos dos colaboradores, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

Não fosse isso, os próprios colaboradores, por ocasião da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, anuíram com a divulgação do seu teor, o que também é objeto de cláusula nos Acordos de Colaboração Premiada por eles subscrito.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para

PET 7003 / DF

levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto:

(i) defiro o levantamento do sigilo dos autos;

(ii) defiro os pedidos do Procurador-Geral da República para:

(ii.a) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (BNDES), n. 2 (BNDES e fundos de pensão) e n. 9 (João Vaccari e Guilherme Gushiken), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA; e do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (BNDES e fundos de pensão) do dia 5.5.2017, de RICARDO SAUD, às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Estado do Paraná (Inquérito 1.315/2014), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material às respectivas Procuradorias da República;

(ii.b) determinar o envio de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 3 (FI-FGTS, CEF, Funaro), n. 4 (Ministério da Agricultura), n. 5 (desoneração da folha de pagamento e Eduardo Cunha), n. 6 (campanha Eduardo Cunha), todos do dia 3.5.2017, de JOESLEY BATISTA, à Seção Judiciária do Distrito Federal (Ação Penal 4.266), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.c) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 12 de JOESLEY BATISTA sobre Antônio Palocci, do dia 3.5.2017, à Seção Judiciária do Paraná (Inquérito n. 5049574-45.2016.4.04.7000), ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.d) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Ceará) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017, à Seção Judiciária do Ceará para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.e) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 7 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária de

PET 7003 / DF

Mato Grosso do Sul para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.f) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 11 de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.g) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 14 de RICARDO SAUD sobre Luiz Fernando Emediato, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.h) determinar o envio de cópia do Termo de depoimento em vídeo n. 15 de RICARDO SAUD sobre Marco Aurélio Carvalho, do dia 5.5.2017, à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.i) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Rondônia) de VALDIR BONI, de 4.5.2017, à Seção Judiciária de Rondônia para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado;

(ii.j) determinar o envio de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Lúcio Funaro) de WESLEY BATISTA, de 4.5.2017, e do Termo de Depoimento prestado por RICARDO SAUD em 10.5.2017 sobre pagamentos a Lúcio Bolonha Funaro e respectivo vídeo à Seção Judiciária do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal;

(ii.k) determinar o envio do Termo de Depoimento em vídeo n. 16 de

PET 7003 / DF

RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para, após distribuição, a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

(ii.l) autorizar o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017; do Termo de Depoimento em vídeo n. 2 (Reinaldo Azambuja e André Puccineli) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; e dos Termos de Depoimento em vídeo n. 5 (Fernando Pimentel) e n. 6 (Raimundo Colombo) de RICARDO SAUD, ambos do dia 5.5.2017;

(ii.m) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (Michel Temer) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.327;

(ii.n) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado no dia 7.4.2017 e o respectivo vídeo n. 2 de JOESLEY BATISTA, bem como do Termo de Depoimento prestado em 10.5.2017 por RICARDO SAUD sobre pagamentos ao Deputado Federal Rodrigo da Rocha Loures e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.o) solicitar a juntada de cópia dos Termos de Depoimento em vídeo n. 1 (Aécio Neves), do dia 7.4.2017; n. 9 (Aécio Neves), do dia 5.6.2017; do 10.5.2017 sobre os pagamentos feitos a Aécio Neves e o respectivo vídeo, todos de RICARDO SAUD, bem como Termo de Depoimento prestado por JOESLEY BATISTA em 7.4.2017 e o respectivo vídeo, além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.483;

(ii.p) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Eunício Oliveira) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.q) postular a juntada de cópia do Termo de Depoimento prestado em 27.4.2017 por JOESLEY BATISTA e respectivo vídeo sobre o anexo ilícito envolvendo juiz e/ou procurador, bem como os Termos de

PET 7003 / DF

Depoimento prestados em 27.4.2017 e 10.5.2017 por FRANCISCO DE ASSIS SILVA e respectivos registros audiovisuais , além dos documentos apresentados, aos autos do Inq. 4.489;

(ii.r) solicitar a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 13 (partidos políticos que receberam pagamentos contabilizados ou não) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326;

(ii.s) requerer a juntada de cópia do Termo de Depoimento em vídeo n. 3 (Compras de partidos para coligação) e n. 4 (Gilberto Kassab), ambos de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017, além dos documentos apresentados, aos autos da Pet. 6.326.

(iii) defiro o pedido para que os Termos de Depoimento a seguir destacados em cada item sejam autuados como petições autônomas, dando-se vista ao Procurador-Geral da República para outras providências: (iii.a) Termo de Depoimento em vídeo n. 7 (Marcos Pereira) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.b) Termo de Depoimento em vídeo n. 8 (João Bacelar) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.c) Termo de Depoimento em vídeo n. 10 (Marta Suplicy) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.d) Termo de Depoimento em vídeo n. 11 (José Serra) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017; (iii.e) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (MT – Silval Barbosa) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.f) Termo de Depoimento em vídeo n. 12 (Robson Faria e Fábio Faria) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.g) Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (agilização de créditos tributários) de VALDIR BONI, do dia 4.5.2017; (iii.h) Termo de Depoimento em vídeo n. 5 (Gilberto Kassab) de WESLEY BATISTA, do dia 4.5.2017 e Termo de Depoimento em vídeo n. 4 (Gilberto Kassab) de RICARDO SAUD, do dia 5.5.2017; (iii.i) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (doleiros e fluxo de caixa para pagamentos) de DEMILTON CASTRO, do dia 4.5.2017; (iii.j) Termo de Depoimento em vídeo n. 1 (geração de pagamento em espécie) de FLORISVALDO OLIVEIRA, do dia 4.5.2017.

PET 7003 / DF

Registro, por fim, que todas as declinações ora determinadas não importam em qualquer definição de competência, as quais poderão ser avaliadas e revistas nas instâncias próprias.

No tocante ao Termo de Depoimento n. 13 (Guido Mantega e Banco Rural) de JOESLEY BATISTA, do dia 3.5.2017, dê-se vista ao Procurador-Geral da República para que esclareça a providência pretendida.

Defiro o pedido formulado no item "29", para que os documentos pertinentes ao anexo 24 e ao termo de autodeclaração 19 sejam desentranhados, com certidão nos autos, devolvendo-os à Procuradoria-Geral da República para que os encaminhe aos colaboradores, que trarão mais informações detalhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

183
1473
4



TERMO DE DEPOIMENTO Nº 11
JOSÉ SERRA
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

104
174
15



um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **JOSÉ SERRA**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615

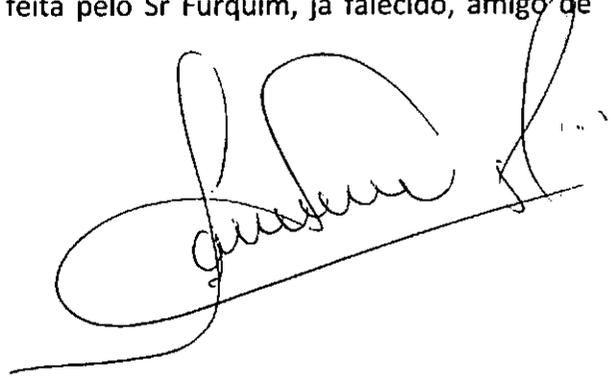
JOS
P
16 9/1
2

ANEXO 16

JOESLEY BATISTA

JOSE SERRA

JB conheceu Jose Serra na condição de candidato à Presidência da República. Serra fez uma visita a JB na sede da empresa, ocasião em que solicitou uma doação para sua campanha, no total 20 milhões de reais. JB concordou com a doação, que foi feita da seguinte forma: 6 milhões de reais através de notas frias para a empresa LRC Eventos e Promoções, com a falsa venda de um camarote no Autódromo de Interlagos em São Paulo; 420 mil reais para a empresa APPM Analista e Pesquisa, também em notas frias; 13.580 reais em doações oficiais diversas conforme indicação do Candidato, de acordo com planilha a ser apresentada. A operacionalização dos pagamentos foi feita pelo Sr Furquim, já falecido, amigo de José Serra.



Supremo Tribunal Federal

17

PET 7038

*Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília - DF*

Supremo Tribunal Federal

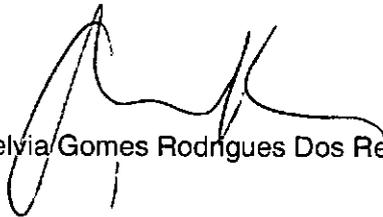
Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 7.038

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que procedi à autuação e distribuição em atenção à alínea *iii.d*, item 5, da decisão de fls. 88-99 da Pet nº 7.003.

Brasília, 23 de maio de 2017.


Mayara Kelyia Gomes Rodrigues Dos Reis – Mat. 2845

19
011

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 7038

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 7003

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QTD.FOLHAS: 18 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 23/05/2017 - 12:08:43

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 7003
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2017 - 14:39:00

Brasília, 23 de Maio de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a), com 01 volume(s).
Brasília, 23 de maio de 2017.
V. Sérgio
Lessana Dias do Carmo - 1974

STF/SPOC

Em 26/05/2017 às 11h51
recebi os autos (1 vols — apensos
e — juntadas por linha) com o(a)
Despacho que segue.

Morici
Servidor(a) Estágario(a)-Matrícula

PETIÇÃO 7.038 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro em declarações prestadas no âmbito de colaboração premiada celebrada por pessoas vinculadas ao Grupo Empresarial J&F.

Segundo a documentação encartada, no Anexo 16 foram trazidos fatos envolvendo pagamentos ao Senador da República José Serra, por ocasião das eleições à Presidência da República no ano de 2010.

2. Como determinado na decisão anterior, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, manifestar-se acerca da eventual possibilidade de livre distribuição dos autos, à luz do precedente do Plenário (Inq. 4130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016), o qual assentou que "*a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência*".

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

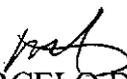


PET 7038

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl. 17.

Brasília, 26 de maio de 2017.


NILSON MARCELO DOS SANTOS
Matrícula 2195

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da
República.
Brasília, 26 de maio de 2017.

~~ONORRE SIARES ALVES~~
~~Matrícula 3383~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7038
Etiqueta STF-PET-7038
Data da Vista: 26/05/2017 00:00:00
Data da Entrada: 29/05/2017 14:56:37
Motivo da Entrada: Parecer
Urgente: Não

Informações da Distribuição

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Por prevenção ao Auto Judicial/IPL
STF-INQ-4112
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 29/05/2017 14:58:02
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Informações da Conclusão

Ofício: GABPGR-GT LAVA JATO
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 29/05/2017 14:58:03
Responsável: Valmir Domingos De Souza

Brasília, 29/05/2017 14:58:03.


Valmir Domingos De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/CHEFE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 7038
Etiqueta STF-PET-7038
Data da Vista: 26/05/2017 00:00:00
Data da Entrada: 29/05/2017 14:56:37
Motivo da Entrada: Parecer
Urgente: Não

Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Automática
Data: 05/06/2017 15:36:47
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL
DANILO PINHEIRO DIAS
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 05/06/2017 15:36:51
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 05/06/2017 15:36:51.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Supremo Tribunal Federal

24
111

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a)

Com 1 volume(s), 1 apenso(s) e 1 juntada(s) por linha.

Brasília, 24/6 / 2017.

Dielson Silva Alves
Seção de Atendimento Presencial

STF/SE
Em 30/06/2017 às 15h00
recebi os autos (01 vols - apensos
e 1 juntadas por linha) com o(a)
que segue.

Servidor/Estagiário-Matrícula

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls. 20 foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 30 de 06 de 2017, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº. 341/2007).

Brasília, 03 de Julho de 2017.

ONOFRE SUARES ALVES - Matrícula 3383

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 3700017 que segue.

Brasília, 03 de Julho de 2017.

Onofre Suares Alves
Matrícula 3383



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 166287/2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição n. 7038/DF

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Requerente: Ministério Público Federal

O Procurador-Geral da República, com fundamento nos arts. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e 55, inciso XIV, e 56, inciso V, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem se manifestar pela instauração de Inquérito, em razão da existência de indícios da prática de delitos em tese perpetrados pelo Senador da República José Serra.

Trata-se de petição instaurada, autonomamente, para investigar suposta doação não contabilizada da campanha eleitoral do Senador José Serra à Presidência da República, no prélio de 2010, conforme narrado nas declarações prestadas pelo colaborador Joesley Mendonça Batista, em 3 de maio de 2017, no âmbito de acordo

25

999

de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal¹.

Com efeito, os autos abrigam o Termo de Depoimento n. 11 prestado por Joesley Mendonça Batista, correspondente ao arquivo em vídeo constante da mídia encartada a fls. 17, na qual relata que o congressista teria lhe procurado, na sede do grupo empresarial JBS, em São Paulo/SP, para pedir financiamento para a disputa eleitoral presidencial de 2010.

O colaborador informou que repassou o valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo que apenas o repasse de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) foi declarado perante a Justiça Eleitoral como doação oficial ao PSDB. O restante do repasse não contabilizado ocorreu da seguinte maneira: i) emissão de nota fiscal, pela LRC Eventos e Promoções², no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), para a simular a aquisição de um camarote de um autódromo de Fórmula 1; ii) emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), emitida pela empresa APPM Análises e Pesquisas.

Diante de tais constatações, faz-se mister o aprofundamento das apurações, de modo a se possibilitar a confirmação ou não do possível envolvimento e/ou ciência do congressista no ilícito rela-

1 O Supremo Tribunal Federal homologou o referido acordo em 11 de maio de 2017.

2 O colaborador informa que a empresa pertencia a um amigo de infância do senador, conhecido por Forquin.



27
111

tado, que perfaz o tipo penal vazado no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

No tocante à questão da distribuição deste feito por dependência às investigações em curso no bojo da Operação Lava Jato, o Procurador-Geral da República não vislumbra, nesse momento, conexão entre estas investigações.

A Procuradoria-Geral da República se alinha ao entendimento firmado pelo STF, firmado na questão de ordem no Inquérito 4130/PR, consoante bem esposado no excerto da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex". Do mesmo modo, "o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da in-

28
111

investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11. **Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção**, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). (Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 23/09/2015. Dj: 03/02/2016).

Assim, a Procuradoria-Geral da República encaminha os autos da Petição n. 7038 para que sejam autuados como Inquérito originário perante essa Corte, com posterior livre distribuição.

Ao Relator do feito requer, desde já, a efetivação das seguintes diligências (sem que sejam obstadas novas diligências que se julgarem necessárias para a apuração dos fatos), todas tendentes à formação de *opinio delicti*:

i) expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal de São Paulo determinando a remessa de cópia, preferencialmente em meio digital, das prestações de contas apresentadas pelo Senador da República José Serra e pelo PSDB, referente ao pleito de 2010;



29
111

ii) seja determinada a remessa dos autos à Polícia Federal para que: a) promova a inquirição dos representantes legais das empresas LRC Eventos e Promoções e APPM Análises e Pesquisas para os esclarecimentos necessários referentes aos serviços supostamente por elas prestados e que deram origem às notas fiscais nos valores de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) e R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), respectivamente; b) diligencie para obtenção de vias das aludidas notas fiscais e posterior conferência de sua autenticidade; e

iii) a oitiva do Senador da República José Serra para, se quiser, apresente as informações que julgar pertinentes aos esclarecimentos dos fatos.

Brasília, 29 de junho de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CPGS



PET 7038

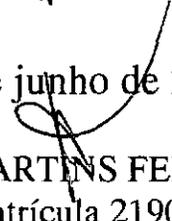
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção a advogada Aline Batista Duarte, OAB/DF 38299 e recebeu HD externo contendo cópia do volume único fls. 21 e mídias do referido processo.



OAB/DF 38299

Brasília, 5 de junho de 2017 – 16:00

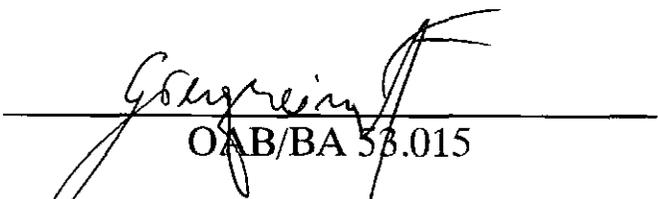

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190



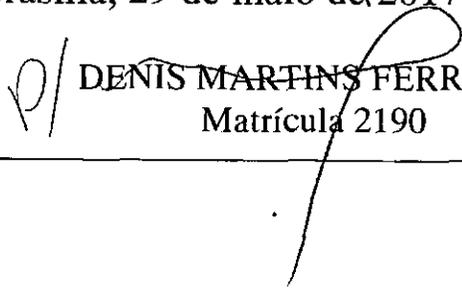
PET 7038

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Gilson Cerqueira Santos Filho, OAB/BA 53.015 e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 19 e mídia do referido processo.


OAB/BA 53.015

Brasília, 29 de maio de 2017 - 16 h38 min.

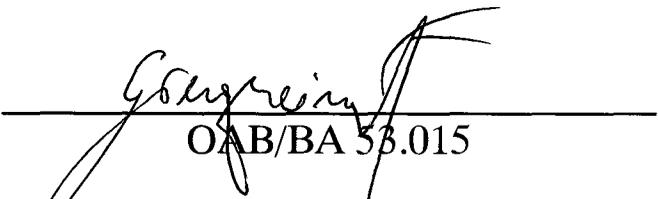

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190



PET 7038

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Gilson Cerqueira Santos Filho, OAB/BA 53.015 e recebeu pen drive com cópia do volume único até fls. 19 e mídia do referido processo.


OAB/BA 53.015

Brasília, 29 de maio de 2017 – 16 h38 min.

 DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, 05 de Julho de 2017

ONOFRE SUARES ALVES
Matrícula 3383

STF/SPOC

Em 01 / 08 / 2017 às 19 h 10
recebi os autos(1 vols — apensos
e — juntadas por linha) com o(a)
decisões que segue.

Amici
Servidor/Estagiário-Matrícula



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Sr. Lucas Antônio Soares Brito, RG 2.983.014, compareceu à Secretaria Judiciária, onde tomou ciência das decisões proferidas nos processos listados abaixo e obteve cópia digital dos autos. Os processos perfazem um total de 81 Inquéritos e 212 Petições.

PETIÇÕES nº
7029
7030
7031
7032
7033
7034
7035
7036
7037
7038
7039

Brasília, 30/05/2017.

Recebido: *Lucas Brito*

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

PETIÇÃO 7.038 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de procedimento autônomo formado a partir da cisão dos autos da PET 7.003, especificamente para apurar fatos delituosos narrados no Termo de Depoimento n. 11, do colaborador Joesley Mendonça Batista, em que são relatados fatos delituosos atribuídos ao Senador da República José Serra, ocorridos, em tese, durante sua campanha eleitoral à Presidência da República no ano de 2010.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República requer a instauração de inquérito em face do referido parlamentar, a ser submetido à livre distribuição, sob o fundamento de que não vislumbra conexão com as investigações em curso na denominada Operação Lava Jato (fls. 25-29).

2. O pedido de livre distribuição há de ser deferido.

Com efeito, da análise detalhada da petição que postula a abertura de caderno indiciário (fls. 23-29), extrai-se que os fatos em apuração se referem à suposta doação de campanha não contabilizada, efetivada por meio da emissão de duas notas fiscais sem lastro em efetiva aquisição de bem ou prestação de serviço (anexo 16, cópia à fl. 16). Aponta-se, nessa direção, a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Ao lado disso, da certidão de fl. 19 infere-se que os autos me foram distribuídos por prevenção à PET 7.003, que cuida, em síntese, dos acordos de colaboração premiada celebrados entre executivos do Grupo Empresarial J&F e o Ministério Público Federal.

E na linha do que preconiza o órgão acusador, não se vê qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição, anotando-se que, em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela

34R

PET 7038 / DF

qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da

PET 7038 / DF

eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, incumbindo ao novo Relator examinar o pedido de abertura de inquérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

DET 2038

TERMO DE CONCLUSÃO À PRESIDÊNCIA

Faço estes autos conclusos à Presidência. Brasília, 02 de agosto de 2017.

R
REGINA BORGES
Analista Judiciária - Mat. 3408

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/STF

Recebido em 2/8/2017

As 15 h 30 min.

STF/STF 00

Em 04/08/2017 às 13 h 35

recebi os autos (0 vols - apensos

e 0 juntadas por linha) com o(a)

depois que segue.

[Signature]
Servidor/Estafeta - Matrícula

37
M

PETIÇÃO 7.038 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

PETIÇÃO. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA
NÃO CONFIGURADA. LIVRE
REDISTRIBUIÇÃO.

Relatório

1. Petição distribuída por prevenção ao Ministro Edson Fachin, com o objetivo de apurar declarações prestadas no âmbito de colaboração premiada celebrada por pessoas vinculadas ao grupo empresarial J&F.
2. Em 29.6.2017, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela livre redistribuição da presente Petição.
3. Em 1º.8.2017, o Ministro Edson Fachin, Relator desta Petição, proferiu a seguinte decisão:

“1. Trata-se de procedimento autônomo formado a partir da cisão dos autos da PET 7.003, especificamente para apurar fatos delituosos narrados no Termo de Depoimento n. 11, do colaborador Joesley Mendonça Batista, em que são relatados fatos delituosos atribuídos ao Senador da República José Serra, ocorridos, em tese, durante sua campanha eleitoral à Presidência da República no ano de 2010.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República requer a instauração de inquérito em face do referido parlamentar, a ser submetido à livre distribuição, sob o fundamento de que não vislumbra conexão com as investigações em curso na denominada Operação Lava Jato (fls. 25-29).

2. O pedido de livre distribuição há de ser deferido.

38
M

PET 7038 / DF

Com efeito, da análise detalhada da petição que postula a abertura de caderno indiciário (fls. 23-29), extrai-se que os fatos em apuração se referem à suposta doação de campanha não contabilizada, efetivada por meio da emissão de duas notas fiscais sem lastro em efetiva aquisição de bem ou prestação de serviço (anexo 16, cópia à fl. 16). Aponta-se, nessa direção, a prática, em tese, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Ao lado disso, da certidão de fl. 19 infere-se que os autos me foram distribuídos por prevenção à PET 7.003, que cuida, em síntese, dos acordos de colaboração premiada celebrados entre executivos do Grupo Empresarial J&F e o Ministério Público Federal.

E na linha do que preconiza o órgão acusador, não se vê qualquer causa de modificação de competência que justifique o afastamento da regra da livre distribuição, anotando-se que, em hipótese semelhante, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confirma-se a esse respeito:

'Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a

PET 7038 / DF

investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02) (INQ 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

3. À luz dessas considerações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, incumbindo ao novo Relator examinar o pedido de abertura de inquérito" (fls. 33-35).

4. Como manifestado pelo Procurador-Geral da República e anuído pelo Ministro Edson Fachin, pela ausência de conexão ou continência com as investigações entregues àquele Relator, é caso de livre redistribuição da presente Petição.

5. As hipóteses de competência por conexão ou continência estão previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

A finalidade dos institutos é racionalizar a apuração dos fatos, facilitar a colheita de provas e seu exame, evitar decisões contraditórias e permitir a análise do processo com maior amplitude e celeridade.

6. Na espécie vertente, como exposto pelo Procurador-Geral da República, em exposição acolhida pelo Relator, Ministro Edson Fachin, inexistente conexão ou continência entre os fatos narrados na presente Petição e aqueles relacionados à denominada "Operação Lava Jato".

40 M

PET 7038 / DF

As razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministro Relator conduzem à conclusão de que, sem conexão ou continência a justificar a aplicação do disposto no art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, não se há de manter a relatoria atribuída por prevenção.

7. Pelo exposto, acolho a manifestação do Procurador-Geral da República e determino a livre redistribuição desta Petição, resguardada a natureza do procedimento, incluído o resguardo do grau de publicidade, ou não, a ele imposto até o momento, até decisão do novo Relator a quem caberá decidir as questões arguidas no presente processo.

Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Certidão de redistribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram redistribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Pet nº 7038

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

- Tipo: REDISTRIBUIÇÃO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2017 - 11:58:00

RELATOR(A): MIN. ROSA WEBER

Brasília, 10 de Agosto de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a).

Brasília, 10 de Agosto de 2017.

pt. William R. Souza
Lessana Dias do Carmo - 1974

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete da Ministra Rosa Weber
Recebido em 10/08/17

às 11:35 h

(nome legível)

STF/PROC
Em 28/08/2017 às 13h50
recebi os autos (01) vo(s) apensos
(juntadas por linha) com o(a)
decurso que segue.

de Gton
Servidor/Estagiário-Matricula

Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO 7.038 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Referente à petição STF 0037266

Vistos etc.

1. Trata-se de **requerimento** formulado pelo Procurador-Geral da República visando à **instauração** de inquérito contra o **Senador da República José Serra**, detentor de **prerrogativa de foro** perante esta Suprema Corte (CF, artigos 53, § 1º, e 102, I, "b"). Os autos foram **redistribuídos à minha relatoria** em razão do não reconhecimento de **conexão** com investigações **previamente** instauradas perante o eminente Ministro Edson Fachin no contexto da apelidada **Operação Lava a Jato**, da qual Sua Excelência é Relator (fls. 37-40).

2. O **pedido de instauração** tem base em **trecho do depoimento** de *Joesley Mendonça Batista*, tomado em sede **Acordo de Colaboração Premiada** firmado com o Ministério Público Federal. Na **parte pertinente** ao caso em análise, o colaborador *Joesley* afirmou, **em resumo**, ter acertado **pessoalmente** com o **Senador José Serra** uma **contribuição** de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a **campanha presidencial** de 2010, dos quais **aproximadamente** R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) teriam sido **contabilizados** na **prestação de contas** do PSDB (doação oficial), e **aproximadamente** R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), teriam sido pagos de forma **inoficiosa** ("*caixa dois*"), da seguinte maneira: (i) **nota fiscal superfaturada** de aquisição de **camarote** em um **autódromo** para evento de **Formula 1**, emitida pela empresa *LRC Eventos*, **supostamente** ligada a um indivíduo chamado *Forquin*, **amigo** do **Senador José Serra**; (ii) emissão de "**nota fiscal fria**" no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), emitida pela empresa *APPM Análises e Pesquisas* (Anexo 16, Termo de Depoimento 11).

PET 7038 / DF

3. Os fatos, na compreensão do Procurador-Geral da República, justificam **verticalizar** as **investigações** quanto a **possível** ocorrência do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Decido.

6. Presente autoridade com **prerrogativa de foro** nesta Suprema Corte, o entendimento é que o ato de **instauração de inquérito** se sujeita à **autorização judicial** - inteligência do artigo 21, XV, do RISTF, na parte em que prevê competir ao **Relator** determinar a **instauração de inquérito** a pedido do Procurador-Geral da República.

7. Essa **linha de compreensão** foi formatada a partir do julgamento da QO no INQ 2411 (Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, DJE 25.04.2008), ocasião em que restou decidido que a atividade de **supervisão judicial** deve ser constitucionalmente desempenhada **durante toda a tramitação** das **investigações** (isto é, desde a **abertura** dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*).

Colho a **fração da ementa** que interessa ao caso (original sem destaques):

iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser

Supremo Tribunal Federal

PET 7038 / DF

confiada ao MPF contando com a **supervisão** do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. (INQ 2.411QO/MT, da minha relatoria, Pleno, DJe 24/4/2008).

8. Situada a **singularidade** do regime de **investigação criminal** nesta Suprema Corte, uma vez requerida a **abertura do inquérito** pelo Procurador-Geral da República, a recusa somente deve ocorrer quando (i) existir **manifesta causa excludente da ilicitude do fato**; (ii) existir **manifesta causa excludente da culpabilidade** do agente, salvo inimputabilidade; (iii) o fato narrado **evidentemente** não constituir crime; (iv) estiver **extinta a punibilidade** do agente; ou (v) **ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade** (RISTF, artigos 21, XV, e 231, § 4º c/c art. 3º, I, da Lei 8.038/90).

9. Não vislumbro, **no caso dos autos**, a princípio, qualquer das **hipóteses excepcionais** passíveis de justificar a **glosa** do pedido de **abertura do inquérito** por parte do Procurador-Geral da República.

Como cedo, a **interferência jurisdicional** na fase **persecutória** deve ser **econômica**, a fim de preservar a **independência** do titular da **ação penal**. Nesse sentido:

Cumpre registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da opinio delicti. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando

PET 7038 / DF

ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014). (Inq 3992 Mérito, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/12/2015).

10. Transportando a **premissas** acima ao caso concreto, constato que as **diligências** requeridas pelo Procurador-Geral da República se mostram **proporcionais** sob o ângulo da adequação, **razoáveis** sob as perspectivas dos **bens jurídicos envolvidos**, e **úteis** quanto à possível de descoberta de **novos elementos** que permitam a investigação avançar.

As **oitivas dos representantes legais** das empresas emissoras das **notas fiscais** que deram lastro à suposta **contribuição eleitoral não contabilizada**, assim como a do **Senador da República José Serra**, constituem o **ponto de partida** para o **aprofundamento** das **investigações** e se inserem na **margem de discricionariedade** da **linha de investigativa** eleita pelo **titular da ação penal**.

11. Ante o exposto, **defiro** o pedido do Procurador-Geral da República, em ordem a **autorizar a instauração do inquérito** para a investigação dos fatos relacionados ao **Senador da República José Serra**.

Defiro, também, as **diligências investigativas** postuladas nos itens (i), (ii) e (iii) – fls. 28-9 – da manifestação do Procurador-Geral da República.

No que diz com a **expedição de ofício** ao **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo** – diligência (i) – poderá o Procurador-Geral da República expedir o ofício por sua própria força. **Supervisionado** o

PET 7038 / DF

inquérito por esta Suprema Corte e **deferidas diligências investigativas** pelo Ministro Relator, não há **obstáculo** ao Ministério Público operacionalizar a **execução** das diligências, tais como a **expedição de ofícios** a outros órgãos estatais. Desnecessária a **intervenção da Suprema Corte** para realizar **atos materiais** de tais ordens de **diligências burocráticas**” (INQ 4294, INQ 3776 e INQ 3940, INQ 4184, todos de minha relatoria).

12. Remetam-se os autos à Corregedoria-Geral da Polícia Federal. Fixo o **prazo máximo** de 60 (sessenta) dias para a **conclusão** das diligências. Antes da remessa, deve a **Secretaria Judiciária** retificar a autuação para a **classe inquérito** (artigo 55, XIV, do RISTF) e inserir o **nome completo** dos investigados, observada a *ratio* das Resoluções 458, de 22.3.2011, e 501, de 17.4.2013, desta Suprema Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora



Supremo Tribunal Federal

47

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Inq 4597

AUTOR(A/S)(ES):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S):	JOSÉ SERRA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00091234020171000000
Data de autuação:	30/08/2017 às 18:04:36
Outros Dados:	Folhas: 46 Volumes: 1 Apensos: 0
Assunto:	DIREITO PROCESSUAL PENAL Investigação Penal
Custas:	Isento.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Prevenção Relator/Sucessor
Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor:	Pet 7038
Justificativa:	RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2017 - 18:33:00

Brasília, 30 de agosto de 2017

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à SPOC
com 01 volume(s).

Brasília, 30 de agosto de 2017.

D. S. Esp.
Lessana Dias do Carmo - 1974

STEFANO

Em 30.08.2017 às 19:30

recebi os autos 02 volumes

← 1 juntadas por 01 volume

que se encontram em

de 1702

Servidor/Estagiário-Matrícula